



Número: **0801735-59.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ARISTON ACIOLE DA SILVA (AUTOR)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54060 119	11/03/2020 10:37	<u>Decisão</u>
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0801735-59.2019.8.20.5103
Parte Autora: AUTOR: ARISTON ACIOLE DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

A Seguradora DPVAT interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de Id 51321769 Pág-1 a 3, proferida nos autos do processo, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega em prol de sua pretensão a existência de erro material no dispositivo da sentença, ao argumento de que o valor da condenação expresso por extenso não condiz com o valor expresso em numeral, tornando incomprensível o valor pretendido.

A parte embargada intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação nos autos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e deles conheço.

Sabe-se que os embargos de declaração somente são cabíveis quando existe obscuridade, omissão ou erro material no *decisum*, como reza o art. 1.022, incisos I, II e III do CPC.

A Seguradora DPVAT alegou a presença de erro material no item 12 do dispositivo de sentença, conforme exposto a seguir:



DISPOSITIVO

12. Diante das razões acima exposadas, e de tudo mais que dos autos consta, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, e CONDENO a parte ré a pagar a **ARISTON ACIOLE DA SILVA** a quantia de **R\$ 227,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**. Sobre esse valor incidirão correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Nesse ínterim, vislumbro a presença de erro material deste juízo ao expressar, por extenso, a quantia a ser paga pela Seguradora, desse modo, havendo erro material na decisão ora guerreada, outro caminho não há senão o da procedência do presente embargo, para, sanando o erro material apontado, substituir o valor de R\$ 227,50 constante no item 12 do dispositivo da sentença pelo valor de **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, permanecendo inalterado os demais itens da sentença.

Isto posto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração de Id 51615077, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

P.I.

CURRAIS NOVOS/RN, 9 de março de 2020.

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

